



APELAÇÃO Nº 0027447-83.2019.8.19.0036

Apelante: **MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS**

Apelado: **WALDENIO MEIRA DE SOUZA**

Origem: **Central da Dívida Ativa da Comarca de Nilópolis**

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Município de Nilópolis. IPTU. Cobrança de crédito de natureza tributária. Sentença que declarou extinta a execução. Mera presunção de falecimento da parte executada (CC, artigos 6º e 7º). A ausência de comprovação do óbito. Vedada a aplicação da Súmula 392, do STJ, nesse momento processual: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Anulação da sentença que se impõe. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (ART. 932, V, “A”, DO CPC).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal, aforada pelo MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS em face de WALDENIO MEIRA DE SOUZA, objetivando a cobrança de crédito tributário decorrente de IPTU, exercício de 2015, ajuizada a demanda no ano de 2019, pelo valor originário de R\$ 1.573,94.

A sentença reconheceu a prescrição, com a consequência de extinguir o processo nos seguintes termos:

“(…) Da análise dos autos, verifica-se que o Exequente informou, no sistema do TJRJ (DCP), ter o Executado nascido na data 30/12/1899. Dessa forma verifica-se que o executado se vivo fosse estivesse estaria com 122 anos, o que seria humanamente impossível, presumindo-se que o mesmo já era falecido anteriormente à propositura da ação executiva. E ainda que vivo fosse na época da distribuição, não chegou nem a ser citado.

Conclui-se, pois, que a execução deveria ter sido direcionada para o espólio do devedor, não se permitindo a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa no curso do processo, consoante verbete sumular 392, do STJ.

É evidente a ausência de pressuposto de existência da relação processual, eis que sequer houve a citação da parte Executada antes de seu falecimento, não lhe havendo assim capacidade para ser parte, em razão da personalidade jurídica ter cessado com a morte.

(…) Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.045.472/BA, relatado pelo Min. Luiz Fux, Primeira Seção, em 25/11/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Decisão agravada mantida. - Aplicação do disposto no caput artigo 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que se nega liminar seguimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, ante ao reconhecimento ex officio da nulidade da execução, nos termos do artigo 803, incisos I e II, e parágrafo único e art.485, VI,





do CPC. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, em face ao disposto pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se. P. I.

Inconformado, recorre o exequente (pasta 30), ao fundamento de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA goza da presunção de legitimidade e veracidade; e que o Espólio, o Inventariante e os sucessores são responsáveis pela tributação do IPTU, e não podem se beneficiar sem causa, dessa forma não há que se falar em ilegitimidade passiva, devendo todos estes tributar.

Aduz que o exequente não tinha como ter conhecimento que o executado já havia falecido, a menos que diligenciasse nos Cartórios de Registros Públicos de todo o País, antes de distribuir a Execução Fiscal, medida que não se mostra razoável.

Sem contrarrazões (pasta 37).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições recursais (legitimidade e interesse) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal (forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

O recurso deve ser provido.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal, baliza o exame do caso ao dispor que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e legitimidade, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 18). Todos os órgãos da administração pública devem obediência ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da ordem jurídica segundo os seus parâmetros.

Dispõem os artigos 145, I, e 156, I, da Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
I – impostos”.

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:





I - a propriedade predial e territorial urbana”.

No caso dos autos, o Juízo *a quo* declarou extinto o executivo fiscal com base em presunção de morte da parte executada.

Dispõem os artigos 6º e 7º, da Lei Civil, *in verbis*:

“Art. 6º - A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º - Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento”.

Da análise de todo o conjunto probatório entranhado extrai-se que não houve diligência de Oficial de Justiça, comparecimento do Espólio, juntada de certidão de óbito ou qualquer outro documento que atestasse o falecimento da parte devedora.

A ausência de comprovação do óbito, por qualquer meio idôneo, impede a extinção da execução fiscal por mera presunção de falecimento da parte executada, posto que somente a idade avançada, por si só, não configura hipótese de declaração de morte presumida, consoante o Código Civil.

Tal dilação, que no caso vertente se mostrava essencial, não se fez, deixando os autos à míngua de elementos indispensáveis à resolução da presunção, vedada a aplicação da Súmula 392, do STJ, nesse momento processual:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

A sentença recorrida, destarte, tal como lançada merece ser anulada. No mesmo sentido, os precedentes deste TJERJ, *v.g.*:

*(a) “APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. **PRESUNÇÃO DE MORTE DO EXECUTADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE***



INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DO FALECIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Nilópolis contra sentença que extinguiu a ação de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, sob a fundamentação de que o exequente teria informado, no sistema do TJRJ (DCP), ter o(a) executado(a) nascido(a) na data 30/12/1899, sendo, portanto, presumido seu falecimento antes da propositura da ação executiva. 2. O Juízo a quo decretou o fim da pessoa natural sem qualquer elemento para tal. Levou em consideração tão somente a idade deveras avançada que a parte executada ostentaria, se viva estivesse. 3. Não houve nos autos diligência de Oficial de Justiça, comparecimento do espólio, juntada de certidão de óbito ou qualquer outro documento que atestasse o falecimento da devedora. Ao decidir, o Juízo a quo o fez com base em informação de fato não provado. 4. **A ausência de comprovação do óbito, por qualquer meio idôneo, impede a extinção da execução fiscal por mera presunção de falecimento do executado, posto que somente a idade avançada, por si só, não configura hipótese de declaração de morte presumida.** 5. A extinção do processo se apresenta prematura, impondo-se o seu prosseguimento, ao menos para possibilitar diligências na busca de informações precisas do óbito da parte executada 6. **PROVIMENTO DO RECURSO, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal**” (0026693-10.2020.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 09/05/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

(b) “APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS - **FALECIMENTO DO EXECUTADO - PRESUNÇÃO** - PROVA - AUSÊNCIA. 1.Execução Fiscal proposta em 2020 para cobrança de crédito de IPTU de 2016/2017. Sentença extintiva com base na presunção da morte da executada. 2. Citação negativa, sem imagem do AR com a causa da devolução. Inércia do Município quanto à devida manifestação. 3. **Decisão com base em suposta informação de que a executada teria nascido em 30.12.1899, contando com 122 anos. Ausência de mínima prova neste sentido. Certeza e liquidez da CDA que deve ser mantida.** 4. Provimento do recurso” (0026666-27.2020.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 30/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

(c) “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. DÍVIDA ATIVA. **RECONHECIMENTO DO ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 803, I E II, E ART. 485, VI, DO CPC. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO EXEQUENTE. 1- A modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa após o ajuizamento da Execução Fiscal é inviável, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inteligência da Súmula



392- STJ. 2- **Impossibilidade de presumir-se a ocorrência do óbito do executado apenas com base em indícios, extraídos de informação constante do sistema DCP deste Tribunal**, não se olvidando, inclusive, a eventual ocorrência de erro material no cadastro da data de nascimento pelo exequente (30/12/1899). 3- Verificada a dúvida acerca da data de nascimento do executado, deveria o juízo ter intimado o exequente para prestar os esclarecimentos devidos e franquear, inclusive, a busca de informações em bancos de dados oficiais. Violação ao art. 10, do CPC. 4- **Considerando, assim, a inexistência de certidão de óbito nos autos e a impossibilidade de declarar a morte presumida do executado**, na forma descrita nos arts. 6º e 7º, do CC, resta inviável reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. 5- **PROVIMENTO DO RECURSO**” (0026825-67.2020.8.19.0036 – APELAÇÃO - Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 10/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Por **estas razões, dou provimento ao recurso nos termos do art. 932, V, “a”, do CPC, para, anulada a sentença, determinar o prosseguimento da execução fiscal como de direito.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR